



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

Processo 23068.018469/2014-20

Interessado: PROAD

Assunto: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração execução do contrato.

NOTA TÉCNICA nº _____ 206 /2018

Ementa. Contrato Administrativo. Aditivo de prorrogação de prazo. Planilha financeira.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do aditivo de fls. 372 que visa a alterar a planilha orçamentária e financeira (reorçamentação) referente ao Contrato 102/2014 celebrado com a Fundação de Apoio FEST, ajuste por meio do qual a Universidade obtém apoio para o projeto de extensão circuito multicultural da UFES.

Em regra, os ajustes celebrados pela Administração estão sujeitos a um prazo máximo, conforme a Lei nº. 8.666/93 e a IN 05/2017, do Ministério do Planejamento, admitindo-se a sua prorrogação por mais de um exercício financeiro quando se tratar de serviços relativos a contratos por escopo:

IN 05/2017

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou **contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

Av. Fernando Ferrari, 514 – Campus de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No presente processo, a alteração buscada visa a alterar o rol de receitas e despesas do projeto apoiado pela Fundação de Apoio, com o objetivo de atender ao interesse da Universidade, pretensão que encontra apoio na **IN 05/2017** do Ministério do planejamento:

ANEXO X DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, art. 65, assim prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

II - por acordo das partes:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...)

Entendo que a reorçamentação se enquadra nos dois dispositivos acima transcritos.

Ainda quanto a esse tema, importante apontar que a alteração da planilha original está prevista em normas administrativas da UFES:

RESOLUÇÃO Nº 25/2012 – Conselho Universitário

Art. 24. Os recursos financeiros advindos dos projetos serão aplicados conforme planilha de receitas e despesas detalhada no Projeto Básico ou no Plano de Trabalho, sob pena de, na hipótese de arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do objeto, apuração da devida responsabilidade de quem deu a causa.

RESOLUÇÃO Nº 39/2014 – Conselho Universitário

Art. 7.º. **Será permitida**, durante a execução dos cursos descritos no Art. 1.º desta Resolução, **a modificação do Plano de Aplicação referido no inciso IV do Art. 6.º desta Resolução**, sendo necessária e suficiente, para a adoção do novo Plano de Aplicação como parâmetro na execução das atividades, a respectiva aprovação de uma das instâncias citadas no inciso VIII do mencionado Art. 6.º, de acordo com sua competência.

§ 1.º A modificação de que trata o caput deste Artigo deverá ser solicitada pelo Coordenador do curso em questão, se considerá-la necessária, devendo restringir-se unicamente ao Plano de Aplicação, sendo permitido:

I. Aumento ou diminuição de receita, independentemente do valor, inclusive a proveniente de rendimentos financeiros;

II. Alteração, inclusão e/ou exclusão de itens de despesa, ou, ainda, alteração de seus valores.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

§ 2.º O pedido de modificação descrito no caput deste Artigo deverá ser baseado em justificativa fundamentada e evidenciará:

I. As receitas e despesas anteriormente previstas;

II. As receitas efetivas;

III. As despesas efetivadas até então;

IV. As mudanças do novo Plano de Trabalho com relação ao anterior.

§ 3.º O novo Plano de Aplicação deverá, em qualquer caso, observar o Art. 11 desta Resolução.

§ 4.º Havendo contrato, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com outras Instituições, a alteração será comunicada a estas pelo Coordenador, para que, nos termos do instrumento firmado, o novo Plano de Aplicação seja também adotado por elas.

§ 5.º O novo Plano de Aplicação deverá ser enviado ao DCC/UFES para apreciação da Planilha de Receitas e Despesas e formalização do termo aditivo e, se necessário, ser enviado à PF/UFES.

Art. 8º. Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO Resolução nº. 39/2014 – Cun Página 5 de 9 prazo, deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII do Art. 6.º desta Resolução, de acordo com sua competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.

Parágrafo único. Os termos aditivos que envolvam alterações de planilha orçamentária, no sentido de reorçamentação (que consiste no acréscimo e diminuição de receita e/ou a alteração, inclusão e exclusão de itens de despesa), **deverão ser justificados e instruídos com planilha que detalhe as despesas e as receitas previstas e as efetivadas até então**, devendo tal planilha ser apreciada pelo DCC/UFES antes de sua devida aprovação pela instância competente, descrita no inciso VIII do Art. 6.º.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Quanto aos aspectos técnicos, a reorçamentação foi justificada (fls. 373/374 e recebeu parecer favorável do DCC (fls. 375); entretanto, não consta nos autos aprovação das demais instâncias da Universidade, como, por exemplo, a PROEX ou o Gabinete do Reitor.

Assim, no que tange aos aspectos jurídicos, entendo que a minuta do aditivo (fls. 372) se encontra de acordo com a legislação de regência, podendo ser firmado o aditivo que altera a planilha orçamentária financeira original, isto é, concretizando a denominada reorçamentação, desde que, pelas normas internas da extensão da UFES, baste a aprovação da Secretaria de Cultura (fls. 373/374).

Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória, 23 de julho de 2018.

Francisco Mota Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
CNPJ nº 0256162/0405 45/11

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 25/07/2018

Ethel Leonor Nôis Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES